



TRIBUNAL DE JUSTICA DE RORAIMA
PODER JUDICIARIO
COMARCA DE BOA VISTA
4º JUIZADO ESPECIAL DE BOA VISTA (CÍVEL) - PROJUDI -

Processo: 010.2008.912.611-3

Autor: JOSÉ DE SOUSA MUNIZ

Réu: TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A

SENTENÇA

Vistos.

José de Sousa Muniz ajuizou a presente Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório (DPVAT), em desfavor de Tokio Marine Brasil Seguradora S/A, em virtude de encontrar-se inválido em decorrência de acidente automobilístico ocorrido em 29 de outubro de 2007.

Revelia decretada (EP 13.1).

Passo a decidir.

A matéria fática, consistente na constatação da incapacidade permanente do autor, já se encontra suficientemente provada pela documentação do evento 9.2, onde se vê pelo Laudo Pericial que o autor ficou, de fato, inválido.

Destarte, conforme comprovado pelo autor, o valor pago foi de R\$ 1.407,50 (um mil quatrocentos e sete reais e cinquenta centavos), o que prova o pagamento a menor, não sendo necessário constar do documento qualquer ressalva, pois válido somente para se averiguar o valor efetivamente pago pela Seguradora.

Em virtude da data do sinistro (29/10/2007), a indenização securitária deve ser regida pelo texto da Lei 6.194/74, com as alterações proporcionadas pelo advento da Lei 11.482/07 (Súmula nº 02 da Turma Recursal).

In casu, verifica-se que a indenização securitária deve atender ao valor máximo fixado pelo artigo 3º, II, da Lei 6.194/74, correspondente a R\$ 13.500,00. Contudo, visto que o autor já recebeu o montante de R\$ 1.407,50, a empresa ré deve arcar com a quantia de R\$ 12.092,50 (13.500,00 – 1.607,50), a qual deverá ser corrigida desde a liquidação parcial do sinistro e acrescida de juros legais a contar da data da citação.

Posto isso, julgo PROCEDENTE a demanda, para condenar a empresa ré, **TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A**, a pagar ao autor, **JOSÉ DE SOUSA MUNIZ**, a quantia de **R\$ 12.092,50** (doze mil e noventa e dois reais e cinquenta centavos) a título de complementação de seguro obrigatório – DPVAT, devidamente corrigida desde a liquidação parcial do sinistro (15.10.2008) e acrescida de juros legais a contar da citação. Desse modo, fica resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Determino, desde já, a intimação da ré - via DPJ ou pelo sistema, se possível - para cumprir a presente decisão, no prazo de 15 (quinze) dias a contar de seu trânsito em julgado, sob pena de ser acrescida à condenação multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J e execução forçada.

Já o autor deverá estar ciente de que eventual execução desta sentença dependerá de sua manifestação expressa.

Sem custas e sem honorários advocatícios.

P.R.I.

Boa Vista/RR, 04 de março de 2009.

(assinada digitalmente)

ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO
Juiz de Direito